# LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2006

**Àltera disposições do Estatuto do Magistério e dá outras providências.**

**O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1°** - O artigo 62 do Estatuto do Magistério – LC 06/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 62 -*** .....

*§ 4º - A jornada semanal de trabalho do professor da educação básica das séries iniciais (PEB e PEB– I) e o Professor da Educação Infantil (PEI), em efetivo exercício na regência de classe, incluirá uma parte de horas/aulas e outra de horas/atividade, estas últimas correspondendo a um percentual de 15% (quinze por cento) do total da jornada, consideradas como hora de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar, observando-se o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento Municipal.*

***Art. 62A*** *– Aos professores da rede municipal de ensino, cujo exercício da atividade exige grandes deslocamentos diários e/ou permanência em alojamento nos distritos, será concedido Adicional de Incentivo a Docência em Zona Rural, correspondendo a 5% (cinco por cento) do vencimento mensal básico do servidor.*

***§ 1°*** *- Quando necessária a permanência em alojamento, o adicional previsto no caput será de 10% (dez por cento).*

***§ 2°*** *- Quando o profissional exercer suas atividades em mais de uma unidade de ensino o Adicional de Incentivo à Docência em Zona Rural será calculado proporcionalmente à jornada de trabalho do servidor na escola do distrito.*

***Art. 62B*** *– O professor efetivo da rede municipal de ensino, em efetivo exercício na regência de classe, fará jus ao adicional por formação acadêmica, não cumulativo, quando possuir grau de estudo acima do nível superior, desde que a pós graduação seja vinculada à área de atuação profissional na educação, da seguinte forma:*

Scanned by CamScanner

*A – Pós Graduação Lato Sensu – Especialização - adicional de 5% sobre o vencimento básico;*

*B – Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado – adicional de 20% sobre o vencimento básico;*

*C – pós graduação – Doutorado – adicional de 50% sobre o vencimento básico."*

**Art. 2°** – Para fins de classificação funcional os profissionais do quadro docente da Secretaria Municipal de Educação serão divididos nas seguintes categorias:

| Denominação | Formação | Área de atuação |
|---|---|---|
| **PEB I** Professor de Educação Básica Nível I | Superior completo em Normal Superior ou Pedagogia das Séries Inicia | Da fase introdutória à 4ª Série da Educação básica |
| **PEB II** Professor de Educação Básica Nível II | Superior Completo – Licenciatura | da 5ª Série ao último ano do ensino médio |
| **PEB** Professor de Educação Básica | Ensino médio Normal Ou superior em curso | Da fase introdutória à 4ª Série da educação Básica |
| **PEI** Professor de Educação Infantil | Ensino Médio Normal ou Superior em curso | Creche, maternal e pré-escola |
| **PAEB** Professor Assistente de Educação Básica sem formação específica | Formação Superior em área diversa | Da 5ª série ao último ano do ensino médio em caráter temporário. |
| Monitor de Ensino Especial | Ensino médio ou superior em curso | Coadjuvante nas tarefas de ensino |

**§ 1°** - A Secretaria Municipal de Educação fará o reenquadramento dos profissionais do seu quadro, de acordo com a classificação proposta por esta lei.

**§ 2°** – Para fins de definição do padrão de remuneração e classificação funcional o profissional do quadro docente da Secretaria Municipal de Educação, efetivo até a data desta lei como professor de 1ª a 4ª série e portador de diploma de graduação em qualquer área do conhecimento, será enquadrado como PEB – I.

**Art. 3°** – O nível salarial do PEB – I (professor de educação básica – séries iniciais – Nível I ) passa a ser o padrão VI da escala salarial prevista na Lei Complementar 03/2001.

**Art. 4°** – O nível salarial do Professor de Educação Infantil (PEI) e do Professor de Educação Básica – (PEB), sem formação de nível superior, fica mantido no padrão salarial V da escala de vencimentos prevista na Lei Complementar 03/2001.

Scanned by CamScanner

**Art. 5°** – O Monitor de Ensino Especial passa para o nível V da escala salarial prevista na Lei Complementar 03/2001, permanecendo a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

**Art. 6°** - Aos professores que coordenam escolas na Zona Rural, desprovidas de diretores designados, ainda que em coabitação, perceberão gratificação funcional por exercício de cargo de coordenador escolar correspondente a 10% do seu piso salarial básico.

**Art. 7°** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2006.

**Art. 8°** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal 033, de 28 de abril de 2006.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 30 de maio de 2006.

**CELSO COTA NETO**
Prefeito Municipal

Scanned by CamScanner